



D C I A

DIVISÃO DE CONTRATUALIZAÇÃO INFORMÁTICA E ADMINISTRATIVA

Largo do Convento de São Francisco 5200 – 244 Mogadouro

Tel: 279/340100 Ext. 314 - Fax: 279/341874

email: aprovis@mogadouro.pt

Proc. 26/2022/DCIA/AQS

Município de Mogadouro, 1/04/2022

CONCURSO PUBLICO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

“ AQUISIÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO “

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS JURÍDICAS E TÉCNICAS

Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de janeiro alterado e republicado
pelo Decreto - Lei nº 111-B/2017 de 31 de agosto e

Lei 30/2021 de 21 de maio
(Código dos Contratos Públicos)

PARTE I

CLÁUSULAS JURIDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto do Procedimento

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a Aquisição de Serviços para Contratação de Apólice de Seguros, nos termos e condições definidos nas Cláusulas Técnicas descritas na Parte II deste Caderno de Encargos através da contratação da seguinte apólice de seguro:

☐ **Seguro de acidentes de trabalho;**

2. Os termos e condições técnicas legais exigidas pelo Município de Mogadouro, bem como os critérios de adjudicação das propostas são os constantes deste Caderno de Encargos.

3. Após a celebração do contrato o adjudicatário encarregar-se-á de implementar a recolocação da apólice de seguro, conforme relação discriminada nas cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.

4. Após a recolocação da Apólice referida no número anterior, constitui ónus do adjudicatário assegurar a eficiente gestão da apólice de seguro contratada, desenvolvendo as diligências necessárias à sua administração, conferência e atualização, incluindo sinistros, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 2.^a

Forma e Documentos Contratuais

1. O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos adiante designado apenas por CCP, na sua redação atual, com as

alterações estabelecidas na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e demais legislação aplicável à contratação pública, pelo Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual).

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo de vigência

1. A prestação de serviços terá início dia **1 de julho de 2022** inclusivé e após a assinatura do contrato:

1.1.O prazo de vigência máximo do contrato será de **36 meses**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo e do previsto nos números seguintes.

2. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com a Entidade Adjudicante, com exceção do indicado nas seguintes alíneas:

a) Só são permitidas alterações às taxas da apólice, se estas resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da Entidade Adjudicante.

b) As alterações que ocorram nas circunstâncias prevista no número anterior são

obrigatoriamente comunicadas à Entidade Adjudicante com a antecedência mínima de 90 dias, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.

Capítulo II

Obrigações Contratuais

Secção I

Obrigações do Prestador de Serviços

Subsecção I

Disposições Gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) A obrigação de prestar o serviço de seguros em conformidade com as especificações técnicas contantes dos documentos anexos que fazem parte integrante deste Caderno de Encargos;

b) A manutenção da validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;

c) A obrigação de proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros, em especial quando tais ações sejam solicitadas pelo Município de Mogadouro e à liquidação dos danos;

d) O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do Contrato, nomeadamente às referentes ao cumprimento das obrigações previstas na alínea anterior e demais despesas, que nos termos do presente caderno de encargos, não sejam da responsabilidade do Município de Mogadouro;

e) O adjudicatário deverá garantir a correta cessação dos contratos da apólice a descontinuar, para que não exista duplicação de coberturas e respetivos custos, ou falta de cobertura por anulação da apólice existente antes da entrada em vigor do novo plano de seguros;

f) Nos casos em que, em virtude do referido na alínea anterior, haja lugar a estorno

de prémio por cessação antecipada, o mesmo deverá ser entregue à entidade adjudicante;

g) Sempre que ocorrerem alterações relativamente à apólice, com lugar a saída de pessoas a excluir da respetiva apólice, a entidade adjudicante tem direito ao estorno do prémio por cessação antecipada e a obrigação de comunicar por escrito ao adjudicatário, no prazo de 8 dias após a ocorrência;

h) Nomear em parceria com a entidade adjudicante aquando da celebração do contrato, um mediador de seguros, que o represente em todos os atos a desenvolver com o Município de Mogadouro.

2. O segurador obriga-se ainda a:

a) Fornecer atempadamente todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários para que o corretor/mediador possa promover uma gestão eficiente dos contratos de seguro adjudicado, incluindo sinistros;

b) Assegurar a remuneração do corretor, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, na sua atual redação, regulado pelo Regulamento n.º 16/2007 e pela Norma Regulamentar n.º 17/2006, sem que este facto implique qualquer alteração ao valor da proposta adjudicada.

3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados

1. O Cocontratante, à semelhança do Município de Mogadouro, que se classifica com responsável de tratamento enquadrado nos artigos 24.º e 26.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), encontra-se obrigado a cumprir as obrigações previstas na Lei da Proteção de Dados Pessoais vigente (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto) e no Regulamento, assim como a efetuar o tratamento de dados pessoais singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito de execução do presente caderno de encargos de acordo com os seguintes princípios:

Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;

A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a

finalidade pretendida, finalidade que será comunicada ao titular no momento da recolha;

Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma diferente da prevista nessa finalidade;

Os dados pessoais não devem ser conservados mais tempo que o necessário à realização dos tratamentos previstos;

Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente em conformidade com a legislação aplicável;

Em caso de violação de dados pessoais aplica-se o disposto no Regulamento;

O adjudicatário compromete-se a não copiar, reproduzir, adaptar, difundir, transmitir, divulgar ou quaisquer informações ou dados pessoais que lhe tenham sido transmitidos por força do presente contrato;

O adjudicatário autoriza a entidade adjudicante em qualquer momento da execução do contrato a verificar as normas previstas no Regulamento de Proteção de Dados, obrigando-se a prestar colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito;

2. A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário, dentro dos termos da cláusula 17.^a do presente caderno de encargos, está sujeita ao disposto no artigo 28.º do Regulamento e demais disposições aplicáveis, nomeadamente:

a) no tratamento dos dados pessoais obedecerá às instruções documentadas do responsável pelo tratamento;

b) garante que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais e contratuais de confidencialidade;

c) aplica as medidas técnicas e organizativas de segurança aos processos de tratamento, designadamente:

- A pseudonimização, cifragem e anonimização dos dados pessoais tratados;
- A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;
- Ter um processo para auditar, testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

d) O subcontratante apenas contratará outro subcontratante se o Responsável pelo

Tratamento o autorizar ou, em caso de autorização prévia, comunicará ao Responsável pelo Tratamento a contratação de um subcontratante que deverá respeitar todas as obrigações de tratamento decorrentes do Regulamento;

e) O subcontratante prestará assistência ao responsável pelo tratamento documentando as medidas técnicas e organizativas que aplica, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;

f) O subcontratante prestará assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança no tratamento, notificação à autoridade de controlo e aos titulares em caso de violação de dados pessoais, avaliação de impacto sobre a proteção de dados e consulta prévia, tal como previstas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento, tendo em conta a natureza de tratamento e a informação ao dispor do subcontratante;

g) Dependendo da opção do responsável pelo tratamento, que deverá também ela ser documentada, o subcontratante apagará ou devolverá todos os dados pessoais depois de concluídas as operações de tratamento previstas, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;

h) O subcontratante disponibilizará ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações que impendem sobre o subcontratante e facilita e contribui para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor para este mandatado e/ou autoridades competentes;

i) Compromete-se a informar imediatamente o responsável pelo tratamento se considerar que alguma instrução viola o RGPD ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados, assim como se detetar alguma violação de segurança e/ou extravio de dados.

3. O incumprimento destes deveres e a verificação de inexistência de garantias de compliance com o Regulamento é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa, podendo implicar o dever de indemnização do Responsável pelo Tratamento por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 6.^a

Objeto do dever de sigilo

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 119.º da Lei do Contrato de Seguro e na Lei e Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, o prestador de serviços, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se a guardar sigilo sobre toda a documentação e informações a que tenham acesso dos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros, quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios serviços, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita da Entidade Adjudicante, dos interessados titulares dos dados protegidos, nem utilizá-los em seu benefício.

2. A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do prestador não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a normal execução das prestações abrangidas pelo objeto do contrato.

3. O dever de sigilo abrange ainda toda a documentação e informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Mogadouro de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

4. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo é ilimitado, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Município de Mogadouro

Cláusula 8.^a

Obrigações e deveres do Município de Mogadouro

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, constituem obrigações principais da entidade Adjudicante:

- a) Pagar ao segurador, diretamente ou por intermédio do corretor/mediador os prémios devidos pela contratação da apólice de seguro;
- b) Fornecer ao segurador, por intermédio do corretor/mediador, a informação relevante e necessária à vida da apólice de seguro contratada, incluindo sinistros, sem prejuízo das obrigações assumidas nos termos da cláusula 5.^a e cláusula 6.^a.

Cláusula 9.^a

Preço contratual

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato, a Entidade Adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, isento de IVA, em virtude de este não ser legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a **120.000.00 €** (cento e vinte mil euros), isento de IVA, em virtude de este não ser legalmente devido, conforme estipulado no artigo 9º nº 28 do Código do IVA

3. O preço referido no nº 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.

4. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas, franquias e outras condições constantes da proposta, com exceção do indicado nas seguintes alíneas e sem prejuízo do previsto na cláusula seguinte:

- a) São permitidas alterações nas coberturas sempre que as mesmas sejam reforçadas e quando não decorra impacto nos valores dos prémios e taxas;

- b) Só são permitidas alterações às taxas e prémio da apólice, se estas resultarem de disposição legal, de norma da Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da Entidade Adjudicante, a quem devem ser comunicadas com a

antecedência mínima de 30 dias, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.

Cláusula 10.^a

Condições de Pagamento

1. A quantia devida pelo Município de Mogadouro, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 dias após a receção pelo Município de Mogadouro da respetiva fatura/avisos de pagamento, a qual só poderá ser emitida de acordo com o previsto no Regime Jurídico do contrato de Seguro e com a periodicidade prevista nas cláusulas Técnicas (ponto 8), clausula 23.^a.

2. Em caso de discordância por parte do Município de Mogadouro, quanto ao valor indicado na fatura/avisos de pagamento, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura/aviso corrigida.

3. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga preferencialmente ao adjudicatário através do Corretor/Mediador de seguros, devendo o mesmo indicar o IBAN para o efeito.

4. Os Avisos de pagamento são enviados pelo adjudicatário para a morada da entidade adjudicante.

Capítulo III

Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 11.^a

Penalidades Contratuais

1. Sem prejuízo do direito à resolução e do legalmente previsto, o incumprimento do Contrato legitima a entidade adjudicante a adquirir os serviços em falta no mercado, ficando a diferença para mais se houver, a cargo do adjudicatário.

2. As importâncias resultantes da aplicação de penalidade prevista no número anterior serão descontadas nas faturas/avisos a liquidar.

Cláusula 12.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a**Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Município de Mogadouro pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada quaisquer obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Quando os serviços prestados não correspondam às especificações constantes das cláusulas técnicas;

b) Quando o adjudicatário se dissolva, extinga por qualquer meio, ou seja, declarado insolvente.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Mogadouro.

Cláusula 14.^a**Resolução do contrato pelo prestador de serviços**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o prestador de serviços pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao contraente público;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

Capítulo IV**Caução**

Cláusula 15.^a**Caução**

Não é exigível a prestação de caução, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos e com as alterações previstas na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

Capítulo V**Resolução de Litígios****Cláusula 16.^a****Foro competente**

Aos litígios decorrentes do contrato é aplicado o disposto nos termos do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto – Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, e Lei 30/2021 de 21 de maio.

Capítulo VI**Disposições Finais****Cláusula 17.^a****Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.^a**Comunicações e notificações**

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.^a**Contagem dos Prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Clausula 20.^a**Critério de Adjudicação**

O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa adotando a modalidade monofator nomeadamente o preço enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

As propostas não são objeto de negociação.

Não é admitida a apresentação de propostas variantes.

Não é admitida a apresentação de propostas com alterações de cláusulas do caderno de encargos.

Clausula 21.^a**Preço Anormalmente Baixo**

Preço ou custo anormalmente baixo nos termos do disposto no artigo 71.º do Decreto – Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto e Lei 30/2021 de 21 de maio. – (É o preço ou custo resultante da aplicação do desvio percentual de 30% em relação à média dos preços das propostas a admitir).

Cláusula 22.^a**Legislação Aplicável**

1. Em tudo o que for omissa no presente Caderno de Encargos observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto – Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e Lei 30/2021 de 21 de maio, na sua redação atual e demais legislação em vigor.

2. Além dos diplomas normativos a que alude este Caderno de Encargos, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável à adequação e não esteja em oposição com os termos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais.

Parte II

Cláusulas Técnicas

Cláusula 23.^a

Seguro de acidentes de trabalho e condições

O seguro e as respetivas condições é o que seguidamente se descreve.

Acidentes de trabalho

1. Objeto do seguro

1.1. A responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho do pessoal afeto à entidade adjudicante, independentemente do seu vínculo contratual, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o Código do Procedimento Administrativo, demais legislação em vigor e de acordo com as condições gerais da apólice uniforme para os trabalhadores da Administração Pública.

2. Âmbito do seguro

2.1. Ficam abrangidos por este contrato de seguro todos os trabalhadores, efetivos ou eventuais, ao serviço do tomador de seguro (Município de Mogadouro), incluindo os autarcas em regime de permanência, outros titulares de órgãos e os funcionários do gabinete de apoio à presidência (cf. art.º 5º, alínea I, da Lei n.º 29/87 de 30/06), se indicados na relação de pessoal a segurar (folha de férias), inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS).

MODALIDADE

Seguro de prémio variável

ESTIMATIVA CAPITAL SEGURO

O montante estimado de salários anual é de **3.500.000,00 €** (tres milhões e quinhentos mil euros) composto pelo salário líquido sem encargos, mais todas as prestações que revistam carácter de regularidade (p. ex. subsídio de férias, natal, turno,

alimentação e outros), de todos os trabalhadores.

Pessoal inscrito no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS):

- Capital total (14 meses) 3.500.000.00 €

Múmero estimado de trabalhadores:

- a) Pessoal Subscritor da C.G.A*: 103
- b) Pessoal Subscritor do R.G.S.S*: 96
- c) Eleitos e membros do gabinete de apoio à presidencia*: 5
- d) Outros titulares de Orgãos*: 1
- e) Pessoal contratado a termo certo*: 0

2.2. O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro;

2.3. O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçosas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho;

2.4. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, 20 de novembro, a entidade adjudicante transfere a responsabilidade por acidentes de trabalho prevista naquele diploma para o adjudicatário;

2.5. Para o efeito, o tomador do seguro obriga-se a remeter ao adjudicatário, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais do mês anterior;

3. Coberturas e Garantias

3.1. Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 30 dias, sem qualquer agravamento tarifário;

3.2. Para efeitos da alínea anterior, o tomador do seguro obriga-se a comunicar,

previamente, ao adjudicatário as deslocações a efetuar ao estrangeiro;

3.3. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário;

3.4. O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários e subsídio de férias e de natal e restantes remunerações certas e permanentes;

3.5. As indemnizações por incapacidade temporária, parcial ou absoluta, são definidas em função do salário ílíquido, englobando as remunerações, de carácter permanente ou acessório incluídas na massa salarial segura, nos termos legalmente previstos;

3.6. O adjudicatário assumirá eventuais reembolsos efetuados pela Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) à entidade adjudicante, no âmbito do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, nos sinistros ocorridos ao abrigo deste contrato;

3.7. Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes de trabalho, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 69- A/2009, de 24 de março;

3.8. Confere direito à reparação a lesão resultante de um acidente de trabalho (e que seja consequência de tal tratamento);

3.9. O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, deverá contemplar todos os aspetos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:

3.9.1. Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa, referindo ainda:

3.9.2. O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à

correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;

3.9.3. A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;

3.9.4. Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;

3.9.5. Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clínico do segurador responsável, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.

3.9.6. Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:

3.9.6.1. No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevada;

3.9.6.2. Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

3.9.7. O direito à reparação em dinheiro compreende:

3.9.8. Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente de trabalho;

3.9.9. Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente, nos termos definidos pela C.G.A.

3.9.10. Pagamento mediante validação médica do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida

quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:

3.9.10.1. Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;

3.9.10.2. O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;

3.9.10.3. O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.

3.9.11. Subsídio para readaptação de habitação;

3.9.12. Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;

3.9.13. Despesas de funeral e subsídio por morte;

3.9.14. Incapacidade temporária;

3.9.15. Incapacidade permanente parcial e absoluta.

3.9.16. Deverá ser disponibilizada uma linha de acidentes de trabalho, disponível 24h/dia, 7 dias/semana.

4. Modalidade de Seguro

4.1. O seguro será celebrado na modalidade de prémio variável (Folha de Férias);

4.2. O prémio provisório será calculado de acordo com a estimativa de salários anuais;

4.3. No final de cada ano civil ou no caso de resolução do contrato, será sempre efetuado acerto em relação à diferença verificada entre o provisório e o prémio definitivo, calculado em função de retribuições efetivamente pagas.

5. Previsão Salarial Anual

5.1. O montante estimado de salários anual é de **3.500.000,00 €**, composto pelo salário líquido sem encargos, mais todas as prestações que revistam carácter de regularidade (p. ex. subsídio de férias, natal, turno, alimentação e outros), de todos os trabalhadores.

6. Pagamento de Incapacidades e Despesas Médicas

6.1. As indemnizações por incapacidade temporária (I.T.) serão liquidadas à entidade adjudicante, figurando esta como entidade recebedora, dado que esta repõe o salário do trabalhador sinistrado quando este se encontra ausente por acidente de trabalho.

6.2. As ITA e ITP são calculadas com base no salário líquido e deverão

corresponder ao salário í líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente.

6.3. As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados no prazo máximo de 30 dias seguidos após a receção dos documentos.

7. Informações Complementares

7.1. O segurador procederá à celebração de acordos com pelo menos 1 farmácia, no concelho de Mogadouro, de forma a isentar os sinistrados do pagamento das despesas com prescrições médicas, consequência de tais acidentes, sendo as referidas despesas cobradas diretamente pela farmácia ao segurador.

7.2. No ano de 2019, 2020, 2021 e parte de 2022, o Município de Mogadouro tem uma apólice de acidentes de trabalho com o número AT63310105 da Fidelidade – Companhia de seguros S. A.

8. Forma de Pagamento

O pagamento do prémio será fracionado em prestações trimestrais, sem encargos de fracionamento, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo os respetivos avisos de pagamento ser enviados ao tomador do seguro com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

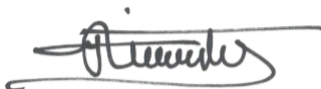
A proposta tem que mencionar e referir o seguinte conteúdo:

Valor da proposta (número) e (extenso);
Validade da proposta (de acordo com o estipulado no convite que são 66 dias);
Prazo de execução (de acordo com o caderno de encargos é de 36 meses);
Condições de pagamento (de acordo com a Clausula 10.^a e 23.^a (ponto 8) do caderno de encargos);

APROVO

Paços do Município de Mogadouro, 1 de abril de 2022.

O Presidente do Município,



(António Joaquim Pimentel)